



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 951246

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Relator do Recurso: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 26/02/2015

Processo Piloto nº: 887024

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: RONALDO LOPES CORREA

Qualificação: EX-PREFEITO

Decisões recorridas:

Número do processo	887024
Data da Sessão	28/10/2014
Natureza	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator	CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Descrição/Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ART. 42 E 43 DA LEI N. 4.320/1964. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os autos do pedido de reexame interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Manhumirim, exercício de 2012, Sr. Ronaldo Lopes Correa, que retornam a esta Coordenadoria, para manifestação sobre a juntada de nova documentação efetuada às fls. 177 a 312 bem como fls. 322 a 645, a primeira pela Ex-Prefeita Sra. Darci Maria Braga da Cruz em obediência ao despacho exarado fls. 171, pelo Sr. Hamilton Coelho, Relator e a segunda pelo Sr. Ex-Prefeito Ronaldo Lopes Correa.

Ressalta-se que efetuamos o presente reexame nos termos da Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



Na análise inicial realizada às fls. 38, processo em apenso 887024, esta Unidade Técnica, face ao escopo de análise previamente definido pelo TCEMG (Ordem de Serviço nº 02/2015), constatou irregularidades, propondo rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

No reexame anterior de fls. 162 a 165-v, sintetizado às fls. 165-v, conclui-se que a documentação apresentada pelo defendente não foram suficientes para modificar o conteúdo da análise técnica proferida no autos.

Por meio da Manifestação Ministerial, fls. 168 a 170-v, o Ministério Público de Contas, determina citação da gestora à época Sra. Darci Maria Braga da Cruz, que apresentasse as cópias dos decretos relacionados na Prestação de Contas enviadas via SIACE/PCA/2012, para elucidação dos fatos.

Em despacho exarado às fls.171 o relator Hamilton Coelho, converteu os autos em diligência determinando a prefeita a época para que apresentasse as cópias autenticadas dos decretos de abertura de créditos adicionais, editados no exercício de 2012, relativos às informações prestadas no “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior” constante na prestação de contas do referido exercício.

Por meio do Ofício nº 12855/2016-SEC/1ª Câmara, de 19/08/2016, fl. 176, protocolizado nesta Corte de Contas sob o número 0004569711/2016, fls. 177 a 312, a Prefeita Municipal à época, solicitou o reenvio das cópias de Leis e Decretos de abertura de Créditos adicionais, editados no exercício de 2012, relativos às informações prestadas no “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior”, constante da prestação de contas do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, referente ao ano de 2012.

II.1 Objeto do recurso:

Abertura de créditos adicionais suplementares/especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

II.2 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente inicia suas alegações registrando que não foi responsável pelo envio da prestação de contas no exercício de 2012.

Alega o recorrente que interpôs uma ação de Obrigação de Fazer em desfavor da municipalidade visando a apresentação de documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas, bem como a alteração dos dados lançados equivocadamente no sistema SIACE/PCA.

Ainda alega que houve, em especial, 3 lançamentos de dados na Prestação de Contas que devem ser corrigidos pela municipalidade, mediante novo envio pelo sistema SIACE/PCA, os quais redundarão na superação do fundamento principal da decisão da rejeição das contas pelo TCE a saber:

- a) classificação indevida de valores em Restos a Pagar não Processados, da ordem de R\$ 1.249.231,10;
- b) classificação indevida de Restos a Pagar Processados, relativos a parcelamento da dívida perante INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), os quais foram objeto de novo parcelamento da ordem de R\$ 1.162.269,74;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



c) ausência de lançamento das Leis Municipais de nº 1.565 e nº 1.566, ambas de 07/12/2012, as quais autorizavam a abertura de créditos adicionais especiais;

O defendente traz aos autos parte da oitiva do Contador a época o Sr. Cláudio José Gonçalves, realizada em sede do processo judicial na Ação de Obrigação de Fazer em desfavor da municipalidade, conforme relatado anteriormente, onde alega que no depoimento fica claro que houve equívoco na apresentação de contas enviada ao TCE.

Assevera que resta demonstrado que alguns lançamentos contidos na Prestação de Contas do exercício de 2012, não retratam a realidade orçamentária.

II.3 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Cópia da Lei Orçamentária nº 1.542/2011

Cópia das Leis de abertura de créditos orçamentários de nº 1.554/2012; nº 1.557/2012; nº 1.560/2012; nº 1.561/2012; nº 1.563/2012; nº 1.564/2012; nº 1.566/2012.

Cópia dos decretos de abertura de crédito orçamentário nº 00001/2012; nº 00002/2012; nº 00003/2012; nº 00004/2012; nº 00166/2012; nº 00171/2012; nº 02090/2012; nº 02098/2012; nº 02099/2012; nº 02106/2012; nº 02107/2012; nº 02111/2012; nº 02112/2012; nº 02115/2012; nº 02116/2012; nº 02117/2012; nº 02118/2012; nº 02119/2012; nº 02121/2012; nº 02125/2012; nº 02126/2012; nº 02127/2012 (Anulação de Excesso de Arrecadação).

Documentação acostada às fls. 326 a 356, referente a Ação de Obrigação de Fazer;

Documentação acostada às fls. 357 a 371, referente ao resultado das prestações de contas da Prefeitura Municipal de Manhumirim dos exercícios de 2005 a 2011;

Documentação acostada às fls. 372 a 426, referente relatório de análise técnica da Prestação de Contas de 2012;

Documentação acostada às fls. 427 a 431, referente aos atestados de afastamento do Sr. Cláudio José Gonçalves, Contador à época da entrega da Prestação de Contas;

Documentação acostada às fls. 432 a 438, referente a comunicação do requerente ao Tribunal de Contas, informando a ausência de acesso e ao sistema da Prefeitura Municipal de Manhumirim;

Documentação acostada às fls. 439 a 449 e 452 a 454, referente notificação endereçadas pelo requerente a requerida;

Documentação acostada às fls. 455 a 461, referente a decisão da Prestação de Contas de 2012, pela sua rejeição;

Documentação acostada às fls. 462 a 488, referente a pedido de reexame apresentado pelo requerente em face da decisão que rejeitou as contas;

Documentação acostada às fls. 489 a 492, referente a movimentação processual extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, referente a Prestação de Contas e ao pedido de reexame da Prefeitura Municipal de Manhumirim do exercício de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



Documentação acostada às fls. 493 a 524, referente a relatório de análise técnica e Parecer Ministério Público no pedido de reexame;

Documentação acostada às fls. 525 a 646, referente a documentação esparsa como ofício de encaminhamento e cópias de ações judiciais, bem como certidões e despachos diversos.

II.4 Análise: :

Examinando a documentação apresentada pela defesa anexada às fls. 177 a 312, protocolizado nesta Corte de Contas sob o número 0004569711/2016, concluímos que são cópias dos decretos e Leis que já foram demonstrados por meio do Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior, fls. 93 a 95 do processo em apenso n. 887024, em nada inovando na análise, bem como as alegações contidas na defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que já foram refutadas, não sendo suficiente para modificar o conteúdo das análises técnicas proferidas anteriormente.

Conforme documentos acostados, segue abaixo a descrição das Leis e Decretos ora encaminhados a saber:

Crédito Suplementares aberto por meio das Leis nº 1.557/2012 R\$ 855.959,10, Lei nº 1.560/2012 R\$ 810.440,00, Lei nº 1.564/2012 R\$ 70.228,92 e Lei nº 1.566/2012 R\$ 350.000,00, perfazendo um montante de R\$ 2.086.628,02.

Créditos Suplementares abertos por superávit financeiro Lei nº 1.542/2011, por meio dos decretos de nº 00001/2012 R\$ 799.281,12, nº 00002/2012 R\$ 18.127,38, nº 00003/2012 R\$ 551.930,46, nº 00004/2012 R\$ 136.630,59, perfazendo um montante de R\$ 1.505.969,55 (Superávit Financeiro do Anterior fl. 97 PCA = R\$ 1.452.603,73).

Créditos Suplementares aberto por anulação de dotação Lei nº 1.542/2011, por meio dos decretos nº 00003/2012 R\$ 1.974,51, nº 00004/2012 R\$ 641.405,81, nº 00166/2012 R\$ 50.000,00, nº 00171/2012 R\$ 22.000,00, nº 02090/2012 R\$ 54.233,43, nº 02098/2012 R\$ 718.343,31, nº 02106/2012 R\$ 809.170,77, nº 02110/2012 R\$ 132.649,01 (Decreto não apresentado pela defesa), nº 02111/2012 R\$ 24.000,00, nº 02112/2012 R\$ 444.546,79, nº 02115/2012 R\$ 939.298,23, nº 02116/2012 R\$ 400.541,17, nº 02126/2012 R\$ 1.703.656,18, perfazendo o montante de R\$ 5.941.819,21.

Créditos Suplementares abertos por excesso de arrecadação Lei nº 1.542/2011 por meio do decreto nº 02121/2012 R\$ 789.418,98.

Créditos Suplementares:

Superávit Financeiro = R\$ 1.505.969,55

Excesso de Arrecadação = R\$ 2.315.378,08

Anulação de Dotação = R\$ 6.024.399,12

Créditos Especiais:

Excesso de Arrecadação = R\$ 1.227.000,00

Anulação de Dotação = R\$ 1.769.600,00

- Limite de Crédito autorizado na LOA/2011 – 15% = R\$ 4.659.501,81;
- Créditos autorizados por outras Leis = R\$ 2.086.628,02;
- Total de créditos Suplementares autorizados = R\$ 6.746.129,83;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



- Total de Créditos Suplementares abertos = R\$ 9.845.746,75;
- Crédito Suplementares abertos sem cobertura legal = R\$ 3.099.616,92;

Insta salientar que, mesmo com a apresentação das Leis e Decretos pela defesa, ainda persiste a abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal no montante de R\$ 3.099.616,92, e sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 53.365,82, contrariando, respectivamente, as disposições dos artigos nº 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64, além de infringir às disposições da Constituição Federal prevista no art. 167, V.

A documentação protocolizada sob nº 0002598210/2017, fls. 322 a 646, não acrescenta nenhuma nova informação ou dados para alteração dos exames feitos anteriormente, motivo pelo qual ratificamos a análise de 162 a 165-v.

Diante de todo o exposto e considerando as diretrizes da Orientação Normativa SCE/DCEM nº 01/2017 c/c a Ordem de Serviço nº 01/2017, entende esta Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade motivadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Cláudio José Gonçalves, Ex - Prefeito Municipal de Manhumirim, relativas ao exercício de 2012, em virtude da abertura de créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 3.099.616,92 e R\$ 53.365,82 respectivamente.

II.5 Conclusão: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

III - CONCLUSÃO

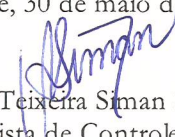
Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Abertura de créditos adicionais suplementares/especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando os arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2019


Maria Mônica Teixeira Siman Salema
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 17989



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



PROCESSO: 951246

NATUREZA: Pedido de Reexame

EXERCÍCIO: 2015

RECORRENTE: Ronaldo Lopes Correa

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Manhumirim

RELATOR: Conselheiro Hamilton Coelho

APENSO: Processo nº 887024

De acordo com a análise de fls. 650/652.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 320.

CACGM/DCEM, em 30/05/2019.


Vera Lúcia Lage de Oliveira

Coordenadora